CES | Conselho Económico e Social
PORTUGAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: **42_2021 - SM**

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 42_2021 | GREVE TRANSTEJO, TRANSPORTES DO TEJO, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE, SITRA | GREVE TRANSTEJO, TRANSPORTES DO TEJO, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE, SITRA | GREVE PARA OS DIAS 8, 9, 10, 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2021 DE TRÊS HORAS POR TURNO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO
I – ANTECEDENTES E FACTOS

1.A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 29/10/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE, SITRA, para os trabalhadores seus representados na TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para os dias 8, 9, 10, 11 e 12 de novembro de 2021 de três horas por turno., nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 29 de outubro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4.O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: João Carlos Simões Reis
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes

5.O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 04 de novembro de 2021, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA:**

- Nuno Miguel Varela Bentes
- Henrique de Almeida Machado

Pelo **STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE, SITRA**:

- António Alexandre Picareta Delgado (SITEMAQ)
- José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes (SIMAMEVIP)
- João Paulo Tavares Cirne (STFCMM)
- Nuno Luís Faria Alfaia Pimentel (STFCMM)
- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras (SITRA)
- Fábio Filipe Marques Correia (SITRA)
- Carlos Manuel Dias Pereira (SITESE)

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7.Sendo o direito à greve um direito fundamental acolhido no capítulo relativo aos "direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores" (Cap. III, do Título II da Parte I da CRP), goza do regime privilegiado previsto nos art.º 17º e 18º da CRP. O seu exercício legítimo pressupõe, quando a greve ocorre nos serviços essenciais, a necessidade de observar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art.º 57.º da CRP). Em conformidade, o direito à greve pode ter de se conciliar, atendendo às circunstâncias da situação concreta, com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondam também à tutela de necessidades sociais impreteríveis, isto é, corporizem necessidades cuja proteção se apresente igualmente como impostergável.

8. A Transtejo é uma empresa pertencente ao setor dos transportes, mais especificamente ao transporte fluvial passageiros, o qual é justamente exemplificado no art.º 537º, n.º 2, al. h) como podendo pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em caso de greve. Este resultado, porém, não

tem de se verificar infalivelmente sempre que haja uma greve no setor dos transportes. Pode ocorrer ou não, tudo dependendo das circunstâncias concretas em que a greve se desenrola. A greve tanto pode atingir inadmissivelmente o direito de circulação de passageiros ou, nalguns casos, de animais e bens, como pode, apesar dos incómodos, às vezes bem sérios, não inutilizar o núcleo essencial do direito de circulação e de movimentação.

Cabe a este tribunal averiguar, primeiro, se a greve marcada pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), pelo Sindicato da Marinha Mercante, Indústria e Energia (SITEMAQ), Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE), e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) atinge necessidades sociais impreteríveis; depois, caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, como e em que proporção a greve deve ser restringida para alcançar uma concordância prática com o direito de deslocação e outros direitos ou bens fundamentais que exprimam necessidades sociais das pessoas ou da comunidade, cuja satisfação, *in casu,* se mostre inadiável.

O mesmo é dizer que a obrigação de serviços mínimos tem de ser indispensável, ou seja, usando as palavras da lei, a sua definição deve obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (art.º 538º, n.º 5, do CT). Daqui resulta o caráter subsidiário desta obrigação.

9. O direito de deslocação, como tem sido sublinhado doutrinal e jurisprudencialmente, é um direito fundamental das pessoas, como resulta do art.º 44.º da CRP, merecedor, por isso, de proteção adequada. Contudo, seja qual for o âmbito deste direito e a intensidade da sua tutela, tal proteção não vai ao ponto de implicar que as pessoas gozem de um absoluto direito de se movimentar na frota de navios de passageiros pertencente à TRANSTEJO. Tal seria manifestamente exagerado, desadequado, e podia até ser desnecessário. Bem pode suceder, por exemplo, que as pessoas tenham ao seu dispor outros meios de transporte públicos ou privados.

A questão central não reside tanto em o direito de greve poder vulnerar o direito de deslocação ou outro direito fundamental por ele servido (direito à saúde, direito ao trabalho, etc.), mas antes em o direito de greve atentar irremediavelmente contra faculdades essenciais de tais direitos, impedindo que o exercício tempestivo das faculdades que eles encerram satisfaça atempadamente as necessidades

sociais por eles tuteladas. O problema não está tanto nos danos provocados pela greve, mas nos danos provocados serem irreparáveis.

10. Claro que uma situação de greve pode acarretar mal-estar e prejuízo para as pessoas. Mas isto é natural que suceda, pois o *animus nocendi* é da essência da greve. E esta caraterística – convém recordar - não impediu o legislador português, assim como o comunitário, bem como o legislador constituinte e ordinário dos mais variados países democráticos, desde há muitos anos, de consagrar a greve não só como um direito, mas, mais significativamente, como um direito fundamental. É este o quadro jurídico do qual devem ser retiradas todas as consequências.

11. Se o direito de greve não é absoluto, o direito de deslocação também não o é. Para alcançar uma concordância prática entre os dois direitos colidentes, importa averiguar diversas variáveis, no domínio dos transportes marítimos, tais como a duração da greve, o tempo de paralisação, a possibilidade de alternativas ao transporte fluvial paralisado pela greve, a instrumentalidade do transporte fluvial em causa paralisado para a realização de outros direitos, como a saúde, segurança das pessoas, a vida ou a integridade física, os efeitos de greves semelhantes no passado, se existe greve noutros setores dos transportes, etc.

Normalmente, a greve de curta duração produz efeitos muito menos gravosos do que uma greve de longa duração, isto é, de vários dias, semanas ou meses. Uma greve de 5 dias, com certeza que pode desorganizar a vida das pessoas, principalmente daquelas que têm menos recurso ao seu próprio meio de transporte.

Todavia, deve ter-se em conta que esta greve é parcial, abrangendo, em cada turno de 8 horas, apenas três horas, o que, podendo provocar ainda assim complicações sérias no cumprimento dos horários laborais e escolares, não impede o acesso total ao trabalho e ao ensino e ao tratamento hospitalar.

Acresce que em casos graves de doenças, não se afigura normal as pessoas deslocarem-se para os hospitais ou centros de saúde utilizando uma frota de navios de passageiros de tráfego local, transporte que as pessoas não usam quando estão ou são incapazes de se deslocarem por si próprias.

A época de realização da greve também deve ser tomada em consideração.

Tem grande importância inquirir se na região servida pela frota de navios da TRANSTEJO as pessoas têm acesso a outros meios de transporte públicos ou privados, nomeadamente transporte rodoviário (camionetas, táxis).

Assume igualmente importância averiguar se, por causa da greve, as pessoas ficam isoladas, isto é, se a paralisação do tráfego fluvial dirigido pela TRANSTEJO causa isolamento a pessoas de uma certa região.

Tratando-se de uma greve cujos contornos são semelhantes aos contornos de outras já realizadas, é de grande importância analisar se a delimitação dos serviços mínimos operada no passado foi adequada ou, pelo contrário, foi deficiente ou excessiva.

Tem importância considerar, juntamente com outros fatores, se a greve em causa tem lugar em momentos de grande significado familiar e social (Natal, evento nacional importante, por exemplo), ou em períodos sem tal significado. Naturalmente, na primeira hipótese, existem razões para uma aumentar a proteção do direito de deslocação.

A necessidade de atender ao circunstancialismo concreto da greve aconselha a não fixar os serviços mínimos através do recurso a uma redução percentual dos comboios em movimento, como sucederia caso fosse decidido baixar o número de ligações fluviais, por exemplo, para 20% ou 30% do seu número normal. Seria um método demasiado abstrato, o qual nem sequer garantiria que os utentes mais necessitados de transporte fossem efetivamente favorecidos. Em geral, parece um método de afastar, como já entendeu jurisprudência arbitral anterior (cfr. proc. n.º 6/2015 - SM) e o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010.

12. Da audição das partes resultou não existirem populações que fiquem sem meios de transporte ou isoladas por causa da presente greve. Não foi demonstrado que as pessoas venham a ficar com o seu direito de circulação total ou substancialmente esvaziado. Não há greve nos outros meios de transporte, pelo que é difícil supor que as pessoas fiquem rigorosamente impossibilitadas de se movimentar. Existem, de uma forma geral meios de transporte alternativos, quer rodoviários quer ferroviários. Não há o risco de a população ficar geograficamente isolada por causa desta greve.

O período de greve – três horas – não prejudica a produtividade e eficiência do trabalho no restante período do turno, cinco horas.

A Transtejo entende que, em geral, para as várias ligações em causa e para os períodos de greve anunciados, não é necessário assegurar serviços mínimos.

A única situação que, segundo a ótica da TRANSTEJO, é problemática relaciona-se com a ligação Cacilhas - Cais do Sodré, no primeiro período da manhã, que se inicia às 5h20m, por apenas existir transporte público alternativo meia hora mais tarde. Em todos os outros períodos desta ligação e em todas as outras ligações (Seixal - Cais do Sodré –Seixal; Montijo – Cais do Sodré - Montijo) foi admitida a desnecessidade de serviços mínimos durante esta greve.

Segundo a TRANSTEJO, o facto de os passageiros impossibilitados de apanhar a o barco em Cacilhas às 5h20m e apenas poderem apanhar meio de transporte alternativo meia hora mais tarde, causa prejuízos a uma população entre 140 a 150 pessoas, as quais chegam mais tarde ao emprego ou ao trabalho. Trata-se essencialmente de pessoal de limpeza que labora em Lisboa.

A deslocação destas pessoas torna-se, na verdade, mais difícil e morosa, originando mais incómodo, mas do ponto de vista dos custos económicos, não pode dizer-se que haja aumento significativo, ou sequer aumento, uma vez que as pessoas envolvidas normalmente têm "passe social" que lhes permite deslocar-se sem pagar bilhete nos meios alternativos, os quais fazem parte do sistema de mobilidade articulado e integrado na região de Lisboa.

A situação descrita põe assim em colisão o direito de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO e o direito de deslocação e de trabalho de 140 a 150 pessoas, aquelas que presumivelmente costumam deslocar-se entre Cacilhas e o Cais Sodré na primeira deslocação fluvial, a partir das 5h20m.

O direito ao trabalho destas pessoas é, sem dúvida, dificultado, podendo até originar uma perda de rendimentos, mas é manifestamente despropositado concluir que ele é anulado ou atingido em termos substanciais.

O direito à deslocação ou à circulação destas pessoas é vulnerado. Elas deixam de poder deslocar-se para Lisboa como o fazem normalmente, obrigando-as a suportar mais incómodo e stress. Contudo, não poder concluir-se que um impedimento de deslocação por via fluvial de três horas de Cacilhas para Lisboa, atinja irremediavelmente o núcleo essencial do direito à deslocação das pessoas em causa. Primeiro, porque continuam a poder usar o mesmo meio de transporte mais tarde. Segundo, porque, de um modo geral, existem meios de transporte públicos alternativos, que podem ser usados sem acréscimo de despesas. Só não existe meio alternativo durante meia hora, o que de forma alguma, anula ou atinge substancialmente o direito de deslocação. Não se vê como pode transformar-se este atraso de meia hora no acesso a meio de transporte alternativo de um incómodo em uma necessidade social impreterível.

É certo que a deslocação das pessoas em causa constitui uma necessidade social importante, só que esta necessidade social não é impreterível, pode ser realizada mais tarde. Com prejuízo? Sim, com prejuízo. Mas prejuízo e incómodo estão longe de poderem significar "necessidade social impreterível".

E não havendo necessidade social impreterível a salvaguardar, de acordo com o artº, 57º, n.º 3, da CRP e art.º 537º, n.º 1, do Código do Trabalho, não há título ou fundamento para decretar serviços mínimos nesta greve

Pelo que, em face dos interesses em presença e de uma ponderação constitucionalmente adequada, não se afigura legítima a imposição de serviços mínimos impondo a circulação de navios de transporte de passageiros. A concordância prática entre o direito de circulação e o direito de greve não implica uma restrição da greve. O conteúdo substancial dos dois direitos fundamentais em causa pode coexistir, não sendo necessário, adequado ou proporcional definir nesta greve serviços mínimos, em obediência ao art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho.

IV - DECISÃO

13 Os trabalhadores grevistas e os sindicatos que decretaram a greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da TRANSTEJO, bem como os serviços de natureza urgente e de socorro, e os necessários à segurança do terminal ou de algum navio.

14 Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços referidos no ponto anterior devem ser designados pelos representantes da associação sindical até 24 horas antes do início da greve, sob pena de, em caso de incumprimento, dever ser a empresa a proceder a essa designação.

Lisboa, 04 de novembro de 2021

Assinado por : **João Carlos Simões dos Reis**
Num. de Identificação: 04316271
Data: 2021.11.04 19:18:48+00'00'

Árbitro Presidente_____ CHAVE MÓVEL _____

(João Carlos Simões Reis)

~

Assinado por : **ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA SIMÕES DE MELO**
Num. de Identificação: 04859635

Árbitro de Parte Trabalhadora_____

(António José Ferreira Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora Ana Jacinto

(Ana Cristina Jacinto Lopes)